



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: [35pcvt@mpes.mp.br](mailto:35pcvt@mpes.mp.br)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Referência: Inquérito Civil de nº 2024.0012.3936-20

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo 35ª Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, a empresa **P. Amaro ME (“Plus Mel”)**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.694.453/0001-93 representada por [REDACTED], inscrita no CPF n. [REDACTED], e seus advogados, Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/CE n. [REDACTED], e Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/CE n. [REDACTED] doravante denominado de **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: [35pvt@mpes.mp.br](mailto:35pvt@mpes.mp.br)

serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento fora instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil n. 2018.0003.1621-24 no qual se verificou que a empresa P. Amaro ME (“Plus Mel”) está veiculando oferta e publicidade do produto “Chá CatuPower” com afirmação de o produto possuir indicação terapêutica, por meio da seguinte descrição: “É um afrodisíaco útil no tratamento da impotência sexual (disfunção erétil), funciona como estimulante do sistema nervoso. É uma fonte natural de cafeína que tem propriedades revigorantes, ideal nos casos de cansaço, indisposição, estresse físico e mental, conhecido como viagra natural.”;

**CONSIDERANDO** que a ANS informou que produtos com indicação terapêutica ou finalidade medicamentosa não são considerados alimentos, bem como que a rotulagem e propaganda de alimentos não pode divulgar informações que ressaltem qualidades que possam induzir a engano quanto à verdadeira natureza ou finalidade do uso do produto;

**CONSIDERANDO** que a ANS informou que o “chá misto” Catupower se trata de chá pronto para consumo, enquadrado como bebida, categoria de alimento regulada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

**CONSIDERANDO** que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

**RESOLVEM:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: [35pcvt@mpes.mp.br](mailto:35pcvt@mpes.mp.br)

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a não mais informar em suas publicidades, rótulos e demais fontes de informação ao consumidor que seus produtos possuem indicação terapêutica ou finalidade medicamentosa, quando se tratar de produtos enquadrados/classificados/conceituados como alimentos.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2024.

**P. Amaro ME (“Plus Mel”)**

[Assinatura manuscrita redigida]

**P. Amaro ME (“Plus Mel”)**

[Assinatura manuscrita redigida]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: [35pcvt@mpes.mp.br](mailto:35pcvt@mpes.mp.br)

**P. Amaro ME (“Plus Mel”)**

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **02/12/2024** às **16:45:11**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **HUID3SCZ**.